



**PARECER JURÍDICO**

**INTERESSADOS:** Secretaria da Fazenda Municipal, Secretaria de Saúde, Secretaria de Governo, Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania, Secretaria de Educação e Secretaria de Infraestrutura.

**PROCESSO Nº:** Inexigibilidade de Licitação nº 2026.01.26.01 – DIVERSAS

**OBJETO:** Contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica administrativa na área de licitações e contratos, junto às unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Iguatu/Ce.

**ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 74, III ALÍNEA "C" DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.**

**1 - RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de parecer jurídico, quanto à legalidade da minuta contratual para a Contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, III alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, diante da necessidade de contratação de uma assessoria e consultoria técnica administrativa na área de licitações e contratos, junto às unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Iguatu/Ce.

É o relatório. Passo a manifestação.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

**2.1 - Da caracterização da hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "c" da Lei Federal n. 14.133/2021:**

Inicialmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

Sabe-se que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da



impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, onde afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejos de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Em que pese seja em caráter excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei geral de licitações estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Da leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema acima referidos, permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a **própria concorrência**. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “c”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

*[Handwritten mark]*



Da leitura do artigo 74 acima mencionado, percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Segundo ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles, Serviços técnicos especializados são definidos da seguinte forma:

*"são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão."* [Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50]

Nesse sentido, é a previsão do §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

**Art. 74. (...)**

[...]

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato

Inicialmente, quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos profissionais de assessoria e consultoria, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc.

Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada". O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No presente caso, a empresa a ser contratada apresentou vasta documentação de habilitação (fls. 09/165), na qual, resta comprovada a sua **qualificação técnico-profissional**, para a execução dos serviços de assessoria técnico administrativo a serem





contratados nos presentes autos pela Prefeitura Municipal de Iguatu, por intermedia de suas diversas secretarias.

Ressalte-se ainda por oportuno, que diante da descrição dos serviços a serem contratados, é notório que se trata de serviços de natureza predominantemente intelectual, ficando atendido aos requisitos legais, que fundamentam a presente contratação por inexigibilidade.

Por fim, feita a análise acima, e levando em consideração a justificativa e documentação apresentada pelos secretários municipais, verifica-se claramente que foram preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

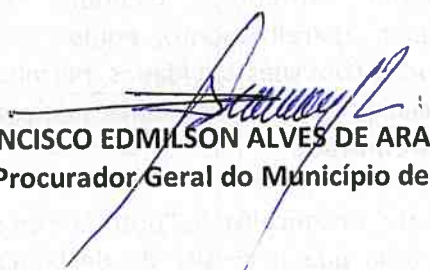
**3 - CONCLUSÃO:**

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e os apontamentos acima enumerados, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada, bem como sou pela **APROVAÇÃO** da minuta do INSTRUMENTO DE CONTRATO.

S.M.J. É o parecer.

Iguatu/CE, 29 de janeiro de 2026.



**FRANCISCO EDMILSON ALVES DE ARAÚJO FILHO**  
Procurador Geral do Município de Iguatu